

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
GUSTAVO SOUZA MACEDO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

LAGES
2019

GUSTAVO SOUZA MACEDO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof^a. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2019

GUSTAVO SOUZA MACEDO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof^a. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2019. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar a vida com saúde, cercado de pessoas especiais.

Agradeço a minha família pela criação, valores e amor sempre dispensados a mim.

Agradeço aos amigos e colegas que compartilharam sonhos e medos durante estes cinco anos.

Agradeço a todos os professores que encontrei até aqui, especialmente a minha orientadora Josiane por toda a dedicação e compreensão, para com os meus desafios e projetos que me lancei concomitante a este.

Sem o seu apoio, auxílio e compreensão, a conclusão deste trabalho de conclusão de curso não seria possível.

Agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para que eu chegasse até ao final desta caminhada.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Gustavo Souza Macedo¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca realizar um intenso estudo a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental. nesse sentido, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é um ramo do direito público, e buscar manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento saudável de todos em obediência a carta magna. para tal, diversas medidas precisaram ser todas pela união, estados e municípios, compreendendo desde ações educativas a sanções administrativas, cíveis e penais. para cumprimento do tema, tem como objetivo reunir os conceitos e normas concernentes a responsabilidade civil por dano ambiental, através de um breve relato sobre as modalidades de meio ambiente, a evolução do direito ambiental e como se dá a proteção ao meio ambiente na vigência da constituição da república federativa do brasil de 1988. identificar as normas infraconstitucionais que versam sobre a proteção ao meio ambiente, discorrer sobre os princípios de direito ambiental e crimes ambientais. para que finalmente, seja tratado sobre dano ambiental, expondo as teorias existentes e tipos de responsabilidade civil por dano ambiental existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Dano ambiental. Responsabilidade Civil. Meio Ambiente.

¹ Acadêmico do curso de Direito, 10º, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Professora Mestre do Centro Universitário UNIFACVEST.

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

Gustavo Souza Macedo³

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

This course conclusion paper intends to carry out an intense study about the civil liability for environmental damage. In this sense, civil liability for environmental damage is a branch of public law and seek to maintain the environment ecologically balanced for the healthy development of all in compliance with the charter. To this end, several measures had to be taken by the union, states and municipalities, ranging from educational actions to administrative, civil and criminal sanctions. In order to comply with the theme, the objective is to gather the concepts and norms concerning the civil liability for environmental damage, through a brief report on the modalities of the environment, the evolution of the environmental law and how the protection of the environment occurs during the period. constitution of the federative republic of brazil of 1988. identify the nonconstitutional norms that deal with the protection of the environment, discuss the principles of environmental law and environmental crimes. finally, it will be treated about environmental damage, exposing the existing theories and types of liability for environmental damage existing in the Brazilian legal system.

Keywords: Environmental damage. Civil responsibility. Environment.

³ Academic of the law course, 10th, of the University Center UNIFACVEST.

⁴ Master Professor in law, of the University Center UNIFACVEST.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EPIA/RIMA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
ONU	Organização das Nações Unidas
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, a orientadora do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, ____ de dezembro de 2019

GUSTAVO SOUZA MACEDO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE E O DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 Conceito de Meio Ambiente.....	11
2.2 Das Modalidades de Meio Ambiente	13
2.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico.....	13
2.1.2 Meio Ambiente Artificial.....	15
2.1.3 Meio Ambiente Cultural	16
2.1.4 Meio Ambiente do Trabalho	17
2.1.5 Breve História, Conceito e Evolução do Direito Ambiental.....	17
2.1.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Proteção ao Meio Ambiente..	20
3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE DIREITO AMBIENTAL	21
3.1 A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.928/81	21
3.2 Dos Instrumentos Processuais de Direito Ambiental	21
3.3 Dos Princípios de Direito Ambiental.....	22
3.3.1 Princípio do Direito Humano	23
3.3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	24
3.3.3 Princípio da Prevenção (Precaução ou Cautela)	25
3.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador, do Usuário Pagador e do Protetor-Recebedor	26
3.3.5 Princípio do Não Retrocesso ou da Proibição do Retrocesso	27
4 DANO AMBIENTAL: TEORIAS PARA REPARAÇÃO E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.....	29
4.1 Dano Ambiental: Material e Moral	29
4.2 Reparação dos Danos: Teorias	30
4.2.1 Teoria Subjetiva	31
4.2.2 Teoria Objetiva.....	32
4.2.3 Teoria do Risco Integral.....	33
4.2.4 Solidariedade Passiva na Reparação do Dano	34

4.2.5	Reparação do Dano e Seguro Ambiental	35
4.2.6	Responsabilidade Civil Ambiental.....	35
4.2.7	Responsabilidade Objetiva - Omissão do Estado.....	37
4.2.8	Responsabilidade do Estado.....	38
4.2.9	Inexistência de Excludentes	39
4.2.10	Força Maior e Caso Fortuito.....	40
4.2.11	Fato de Terceiro	41
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais. A justificativa está assentada pela necessidade em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que se tornou um desafio na sociedade hodierna. Dessa forma, deve o Estado agir para coibir comportamentos danosos e penalizar aqueles que já o praticaram.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral descobrir quais são as hipóteses para responsabilização civil ambiental. Por consequente, tem como objetivos específicos: A) conceituar as modalidades de meio ambiente. B) Discriminar as normas de direito brasileiro que versam sobre meio ambiente. C) Elencar os princípios fundamentais de direito ambiental. D) Conceituar as teorias de direito para reparação do dano. E) Estudar os tipos de responsabilidade civil por dano ambiental.

A problemática está no questionamento a respeito à quem se pode imputar a responsabilidade civil por práticas danosas ao meio ambiente? E é nesse sentido que a busca de meios para a responsabilização citada supra, torna-se de relevante tema para estudo, visto que os cuidados com o meio ambiente a cada dia são mais necessários para a sustentabilidade da vida no planeta terra.

Metodologicamente, o trabalho será composto por uma intensa pesquisa bibliográfica, pesquisando desde a legislação brasileira, até tratados internacionais sobre conservação do meio ambiente. Busca-se ainda o entendimento jurisprudencial e doutrinário como grande fonte de embasamento ideológico para a presente monografia.

Neste sentido, de forma resumida pode-se elencar que no primeiro capítulo serão colacionados diversos entendimentos acerca do conceito de meio ambiente, modalidades de meio ambiente, bem como, será feito um breve relato acerca da evolução histórica do direito ambiental e do papel que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exerce para a devida proteção ambiental.

No segundo capítulo, será discorrido acerca das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro visando a proteção do meio ambiente e os princípios basilares do direito ambiental.

No terceiro capítulo, serão conceituadas as teorias para reparação de danos ambientais e ainda discorrido acerca dos tipos de responsabilidade civil.

2 MEIO AMBIENTE E O DIREITO BRASILEIRO

A natureza sempre desempenhou e recebeu papel de destaque na história, houve o período em que dela eram tirados todos os alimentos, madeira e demais suprimentos necessários para a vida humana, com a industrialização a exploração da natureza passou a ser um meio de obtenção de lucros e com isso surgiu a preocupação com o meio ambiente e a necessidade de conhecer o mesmo para a sua preservação e cuidado. Porém, em alguns locais este já estava bastante degradado, o que fez surgir a necessidade de envolvimento de países do mundo inteiro e a intervenção pelos Estados, onde no Brasil surgiu o ramo do direito ambiental para tecer possibilidades de o manter salvaguardado.

2.1 Conceito de Meio Ambiente

No Brasil, as primeiras normas relacionadas à proteção do meio ambiente podem ser encontradas na legislação portuguesa que esteve em vigência no país (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) até o advento do Código Civil de 1916, que se preocupou basicamente em proteger direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.

Conforme entendimento de Milaré:

Toda essa legislação antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior (MILARÉ, 2015, p. 234; 237).

De acordo com a citação acima, havia regulamentações nos mais diversos ramos, mas nada versava sobre as questões ambientais, que em um primeiro momento foi evocado para resolver situações envolvendo direito de vizinhança.

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro, somente passou a legislar sobre proteção do meio ambiente, após a participação do Estado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 na cidade de Estocolmo, Suécia, que na ocasião contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 1972).

A Conferência de Estocolmo foi o primeiro encontro em nível mundial para tratar acerca das questões de direito ambiental, tornou-se um importante avanço e marco histórico para o tema.

Desde então, importantes medidas na legislação brasileira em relação à tutela e conservação do meio ambiente ocorreram, que podem ser representados pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/1981, Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998 (MILARÉ, 2015, p. 243).

Em síntese, a ONU instigou também ao Brasil para que este avançasse consideravelmente nas legislações visando a preservação do meio ambiente.

Neste sentido, o conceito de meio ambiente, surgia antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a legislação extravagante já elencava o conceito legal do bem difuso em debate, conforme art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1988).

Neste seguimento, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, elencando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida. Além de que, conceitua-o como “bem de uso comum do povo” e, conseqüentemente, não pode ser apropriado e é extra comércio (MACHADO, 2013, p. 121).

Para tanto, tal entendimento auxilia na intenção de firmar conceito sobre a importância e a indisponibilidade do meio ambiente como algo de livre usufruto por particulares, mas sempre respeitando como um bem maior para a coletividade. Em que pese esse entendimento, Sirvinskas, entende que o bem ambiental não pode ser classificado como público e nem como privado, situando-se numa faixa intermediária entre estes dois, denominando-se bem difuso (SIRVINSKAS, 2008, p. 49).

Decorrente dessa doutrina, há, portanto, o entendimento que o meio ambiente deve ser conservado por todos, por ser uma obrigação constitucional que visa o bem comum da sociedade.

Não obstante, no decorrer do texto constitucional percebe-se inúmeras referências ao meio ambiente em artigos distintos, o que demonstra o desejo do legislador constituinte originário de conferir ao bem jurídico em espeque efetiva proteção. A fim de demonstrar a asserção retro, cita-se a previsão de propositura de ação popular, trazida no art. 5º, inciso LXXIII da CRFB/88, permitindo que qualquer cidadão ingresse com a referida ação com o intuito de anular ato lesivo ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Em consonância ao conceito atribuído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 acrescentou novos aspectos e elementos envolvidos no tema, não tutelando apenas o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Além disso, o texto constitucional, no seu artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, conforme determina a Lei nº 7.347/85, visando assim uma maior proteção ao meio ambiente.

2.2 Das Modalidades de Meio Ambiente

Meio ambiente é o conjunto de recursos, necessários à sobrevivência humana, o qual deve ser ecologicamente equilibrado, por ser essencial a manutenção da vida com qualidade. Não existe um entendimento pacificado acerca das modalidades de meio ambiente, mas ainda assim neste trabalho serão colacionados entendimentos sobre aquelas que a maior parte da doutrina conceitua. Logo, não há uniformidade doutrinária para a definição de meio ambiente, havendo inúmeras críticas ao conceito legal acima transcrito (artigo 3.º, I, da Lei 6.938/1981), pois apenas foi dada ênfase ao elemento biológico, não ao social.

Entretantes, é certo que o meio ambiente em sentido amplo é gênero que abarca o meio ambiente natural, cultural e artificial (AMADO, 2014, p. 40).

Consoante com a citação anterior, meio ambiente não é apenas matas ou florestas, mas possui sentido mais amplo e pode ser dividido.

2.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico

O Meio Ambiente natural ou físico consiste em elementos da biosfera, possui conceituação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em legislações diversas que serão dispostas a seguir.

No caput do artigo 225 da Constituição Federal e no §1º, em seus incisos I, III e VII, está disposta a conceituação do meio ambiente natural, a seguir:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Assim sendo, compõem o ecossistema: água, ar, fauna, flora e solo, ou seja, são elementos indispensáveis para a sobrevivência de todos os seres vivos. No Brasil o meio ambiente natural está presente em inúmeros dispositivos legais, dos quais menciona-se os seguintes:

- Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 225: garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classifica-o como bem comum de uso do povo e determina o dever do Poder Público em assim o manter para o presente e gerações futuras.
- Lei Complementar 140/2011: regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas.
- Lei 6.938/1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente.
- Lei 5.197/1967, criou alguns mecanismos de Proteção à Fauna, estipulou obrigações aos entes públicos e tipificou condutas criminosas.
- Lei 9.433/1997, criou a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- Lei 9.605/1998, trata sobre os Crimes e Infrações Ambientais.
- Lei 9.985/2000, criou o Sistema Nacional das Unidades de Conservação
- MP 2.186-16/2001, regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica e dispõe sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.
- Lei 11.105/2005, trata acerca da Biossegurança, estabeleceu as normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados.
- Lei 11.959/2009, criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
- Lei 12.651/2012, criou o Novo Código Florestal

- Resolução 237/1997-CONAMA que trata acerca das normas de Licenciamento Ambiental.

Desta forma, os citados diplomas legais mostram a evolução do ordenamento jurídico brasileiro sobre direito ambiental, bem como, demonstram o cuidado e preocupação da União em preservar, cuidar e restaurar o meio ambiente, buscando manter o equilíbrio do mesmo para o desenvolvimento saudável de seu povo e ainda despertar na sociedade o dever de cuidado e responsabilidade com o meio ambiente.

2.1.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é formado pelo conjunto de edifícios, ruas, praças, espaços livres e verdes (SILVA, 2010).

Entende-se, portanto, que para o autor citado supra, meio ambiente artificial é aquele criado pelo homem, ou o qual teve grande interferência, no caso das praças, por exemplo.

Logo, vários autores denominam o ambiente artificial como “equipamentos públicos”, também chamados de “logradouros públicos”, que correspondem às construções que podem ser em espaços abertos, semiabertos ou fechados, e são de uso comum do povo. A forma artificial altera gradativamente o ambiente natural, pois todas as construções e os espaços urbanos criados pelo homem utilizam recursos naturais.

Contudo, políticas ambientais devem regular e coibir isso, para que o ambiente artificial seja utilizado para proporcionar saúde e bem-estar a todos os seres vivos (MILARÈ, 2007, p. 271).

Logo, o entendimento doutrinário é que todo espaço físico, modificado pelo homem e que é de uso comum do povo, faz parte do meio ambiente artificial.

Cumprido destacar, que o patrimônio ambiental artificial é formado por grandes centros, onde se concentra a espécie humana. É o seu ecossistema, mesmo de maneira artificial, tornando-se o local em que sobrevive e se desenvolve.

Existem duas formas de patrimônio ambiental artificial: típico e atípico, o típico refere-se ao espaço urbano, o local onde a sociedade vive, já o patrimônio atípico diz respeito às realizações físicas e materiais construídas pelos homens (MILARÈ, 2007, p. 281).

De qualquer maneira, é importante deixar claro que o patrimônio ambiental, típico ou atípico, deve procurar ser saudável, tendo melhor aproveitamento de todos os recursos e espaços naturais, evitando toda e qualquer forma de degradação e desgaste ambiental.

Sobre o meio ambiente artificial, encontrasse disposto no art. 182 “caput” da CRFB/88, “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988).

À vista da Carta Magna, é de responsabilidade municipal as políticas de desenvolvimento do meio ambiente artificial e, portanto, os municípios possuem papel fundamental no bem-estar dos habitantes, proporcionando a estes, espaços públicos que garantam à sociedade a qualidade de vida digna.

E o cerne da regulamentação acerca do direito artificial, é o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, a qual dispõe sobre a política urbana em atendimento aos artigos 182 e 183 da CRFB/88. Suas diretrizes devem ser seguidas pelos Municípios ao elaborarem suas políticas urbanas, devendo todas elas serem voltadas para garantir cidades justas, em que todos, pobres e ricos, desfrutem dos benefícios da urbanização respeitando o meio ambiente.

É possível constatar que o legislador focou em oferecer condições ambientais para que todos os cidadãos possam usufruir do meio ambiente com igualdade, respeitando assim o princípio da isonomia da administração pública.

2.1.3 Meio Ambiente Cultural

O meio ambiente cultural consiste no patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, são construções que têm grande importância e significado criados pelo homem (SILVA, 2010).

Estes constituem-se tanto bens de natureza material, quanto imaterial, conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Contextualizando, também merece proteção total, pois trata-se de parte do patrimônio, da identidade, da sociedade e do ambiente. Além dos artigos acima citados, o meio ambiente

cultural encontra respaldo em outras disposições legais, por exemplo na Lei 12.343/2010, a qual criou o Plano Nacional de Cultura e instituiu o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, no Decreto-lei 25/1937, Lei Geral do Tombamento e no Decreto 3.551/2000 que regulamenta o Registro de Bens Imateriais.

Deste modo, o conceito de meio ambiente cultural pode ser resumido como as construções que por alguma razão entraram para a história e devido a este motivo tornaram-se referência em cultura para o homem. No Brasil tais patrimônios culturais ganharam destaque constitucional, com proteção garantida por leis específicas para tal.

2.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho, nada mais é que uma extensão do meio ambiente artificial, é respeitado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada, como exemplo podemos mencionar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), a fim de preservar a sua incolumidade física e psicológica.

O meio ambiente do trabalho refere-se a tudo o que o envolve, como ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações, processos. Trata-se da relação entre trabalhador e meio físico (FIORILLO, 2012).

Como bem definido pela doutrina, o meio ambiente do trabalho pode ser resumido no espaço e materiais físicos que estão relacionados diretamente com o trabalhador.

Deste modo dispõe à Carta Magna em seu art. 200, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Referida disposição, vem para proteger a qualidade de vida do trabalhador, regulando a atividade exercida diariamente, com melhores condições de trabalho, além de meio ambiente saudável, limpo e seguro para o trabalhador.

2.1.5 Breve História, Conceito e Evolução do Direito Ambiental

O Direito Ambiental surgiu em meados do século XX, como resposta à crise que assolava o mundo. Em consequência dos diversos episódios que degradaram o meio ambiente e o crescimento da poluição mundial, o mundo inteiro notou estes fatos e houve um clamor

internacional, pelo debate acerca da necessidade e a importância de tornar as atividades humanas produtivas, com o objetivo de controlar os impactos ambientais negativos, o que causa ao surgimento de um novo ramo de direito, um direito voltado para a preservação e manutenção do meio ambiente.

Neste sentido, é o entendimento colacionado por Amado, elucidando:

A definição de Direito Ambiental também não é simples, gozando da mesma dificuldade da conceituação do meio ambiente. É possível defini-lo como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial (AMADO, 2014, p. 40).

Consoante citação supra, direito ambiental é um ramo do direito público, constituído de princípios e costumes sociais, que interferem, maximizam e minimizam, por ação ou omissão de qualquer uma das modalidades de meio ambiente.

Corroborando, o cuidado com a preservação do meio ambiente vem desde os primórdios da civilização, como demonstra a concepção disposta em sequência, segundo leciona Milaré:

De fato, a proteção do ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos. Vale lembrar, a título de ilustração, que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies animais podem ser encontradas no Gênesis. O Deuteronômio já proibia o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, com pena de açoite para os infratores (MILARÉ, 2015, p. 235).

Por sua vez, o direito ambiental é o ramo do direito, presente na vida de todas as pessoas, em todas as regiões e classes sociais, sendo responsabilidade de todas o respeito ao meio ambiente para atendimento das disposições legais que regulamentam a exploração do mesmo.

De acordo com Machado “Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente” (MACHADO, 1989, p.55).

Diante disso, nota-se que existem vários conceitos de direito ambiental, Milaré apresenta um conceito viés filosófico, com mais sentido para o conviver em sociedade, já Machado, o faz de maneira mais técnica, com cunho jurídico.

Ainda contextualizando, com o processo de industrialização e o crescimento econômico, fez-se necessária a realização de uma convenção internacional para tratar de direito ambiental, uma vez, que os problemas já assolavam o mundo todo, a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 na cidade de Estocolmo,

Suécia, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1972).

Insta registrar, que naquela década, no Brasil foram criados quatro diplomas legais em relação ao meio ambiente, a Lei 1.413, de 14/08/1975, a qual trata sobre o Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, o qual visa controlar a poluição do meio ambiente causado pelas empresas. A Lei 6.453, de 17/10/1977, a qual busca responsabilizar civilmente o causador de dano nuclear e responsabilizar criminalmente por atos relacionados com atividades nucleares, neste mesmo ano teve a introdução da lei 6.513, de 20/12/1977, a qual viabilizou a criação de áreas voltadas para o turismo. Doravante, veio a Lei 6.766, de 17/12/1979, que trata do parcelamento de solo urbano.

Nesta trilha, vale ressaltar o posicionamento doutrinário do Promotor Milaré:

Todavia, dentro do espírito contemporâneo, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender sua exploração pelo homem (MILARÉ, 2015, p.241).

Nesse interim, ressaltando que as novas leis no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 1.413, Lei 6.453, Lei 6.515 e Lei 6.766), conceituaram meio ambiente e a obrigação do poluidor em reparar os danos causados ao meio ambiente, desta feita, o ambiente começou a receber robusta proteção no ordenamento jurídico.

Nesta seara, frisa-se a promulgação do mais importante diploma legal de instrumento processual para proteção do meio ambiente, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1995, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico estético, histórico e turístico.

Gradativamente o meio ambiente foi ganhando espaço dentro do ordenamento jurídico, logo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ocupar um lugar de destaque ao receber um capítulo exclusivo para sua proteção e preservação, foi a maior conquista que o meio ambiente conseguiu até aquele ano.

Mediante o exposto, a citação seguinte é de suma importância no debate sobre os marcos legais de direito ambiental brasileiro, a saber segundo Milaré pontua:

E por fim o quarto marco é representado pela edição da Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita lei, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos(...) (MILARÉ,2015, p.242).

Nesse contexto, o meio ambiente passou a ter uma legislação voltada para sua proteção e preservação e também inaugurou a penalização para os agentes de crimes ambientais. Tornou-se assim, um importante marco legal para o direito ambiental, uma vez que todos tem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, o dever de zelar e proteger o meio ambiente.

2.1.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Proteção ao Meio Ambiente

A Constituição da República Federativa do Brasil, possui um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente, Capítulo VI do Título VIII, da Ordem Social, sendo que no artigo 225 com seus parágrafos e incisos, a proteção ao bem ambiental se configura de forma clara.

No artigo citado supra da Carta Magna de 1988, inclusive, encontra-se a fundamentação para a reparação do dano ambiental (MILARÉ, 2000, p. 212).

A Lei Maior elevou o meio ambiente a direito fundamental e por consequência, indisponível, ressaltando seu caráter de direito difuso ao mencionar a necessidade da proteção ao ambiente não somente às presentes, mas também para as futuras gerações. Esta erigiu o meio ambiente a um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida

A proteção constitucional ao meio ambiente tem também como pressuposto o direito à vida, valor fundamental e eleva o direito ao meio ambiente sadio, a direito fundamental. Além de estar fundado no princípio da dignidade humana, que norteia toda a legislação ambiental.

No próximo capítulo abordar-se-á sobre as Leis infraconstitucionais que versam sobre direito ambiental e os princípios concernentes a referida matéria.

3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE DIREITO AMBIENTAL

O Direito ambiental surgiu com a evolução técnico-industrial. Cada país passou a adotar o mesmo à sua maneira e a legislar do modo que melhor atenda a sua realidade. Sem contar, que houve após a segunda guerra mundial um movimento internacional de proteção ao meio ambiente e disseminação do direito ambiental. No Brasil, o meio ambiente é considerado direito e bem de todos, deste modo deve ter sua preservação defendida pelo Poder Público e pela sociedade para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, legislação essa que atualmente abarca as diversas modalidades de meio ambiente e situações concernentes ao direito ambiental, como já esmiuçado anteriormente. A seguir, os estudos serão dedicados a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Instrumentos Processuais de Direito Ambiental e os princípios fundamentais em matéria ambiental.

3.1 A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.928/81

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente é uma das mais importantes leis na seara ambiental. Esta definiu pela primeira vez o conceito de meio ambiente, de poluição e de poluidor. Contemplou instrumentos e estratégias na implementação da política ambiental, zoneamento etc.

A aludida lei adotou a responsabilidade do Estado quanto a possíveis danos causados pelo mesmo. Por meio desta, houve a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, e do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, que consistem em importantes instrumentos de gestão ambiental (SANCHEZ, 2000, p. 85).

Igualmente a lei positiva instituiu a responsabilidade objetiva do poluidor na reparação ao meio ambiente e atribuiu ao Ministério Público a propositura de ações com o fim de proteção e reparação do dano ambiental.

3.2 Dos Instrumentos Processuais de Direito Ambiental

A tutela ambiental é uma garantia constitucional e se apresenta como verdadeira cláusula pétrea, alicerçada em fundamentos e princípios basilares garantidos na Constituição Federal consoante os artigos 1º e 3º da Carta Magna.

Dentre os instrumentos jurídicos processuais de proteção ambiental, a ação civil

pública e a ação popular são ações específicas de tutela ambiental, criadas para a defesa dos direitos indivisíveis, difusos e coletivos. Os mesmos têm apoio no texto constitucional em razão do dever do Poder Público e da coletividade, de proteção do patrimônio ambiental, possuindo natureza de direito difuso em razão de sua indivisibilidade.

A propositura de Ação Civil Pública não obsta à da ação popular e não há que se falar em litispendência. Sendo que esta é considerada o maior mecanismo de tutela dos interesses difusos e coletivos na seara ambiental.

A Lei nº 7.347/1985 regula a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens e direitos. Possui aplicabilidade na defesa de questões afetas ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor: artístico, estético, histórico e turístico, além de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, o que veio a ser acrescentado pela Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

A legitimidade ativa para as ações coletivas, tem: o Ministério Público, as associações constituídas a pelo menos um ano e com objetivo de proteção aos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, as pessoas jurídicas estatais, órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, mesmo sem personalidade jurídica e as associações representativas. Enfatizando, ainda, que a pessoa física encontra legitimidade ativa na ação popular.

Cumprindo observar que a Ação Popular é um dos mais tradicionais instrumentos de defesa dos interesses difusos existentes no direito brasileiro, pode ser utilizada como meio preventivo e como meio repressivo, nesse caso, para obter a reparação ou ressarcimento do prejuízo causado.

Reiterando que existe Ação Declaratória de existência ou inexistência de determinada relação jurídica devidamente cumulada com pedido de reparação do dano. Todos estes instrumentos jurídicos são determinantes para a efetivação da tutela ambiental pela via judiciária, onde a reparação pode ser reclamada e cumprida segundo a legislação pertinente.

3.3 Dos Princípios de Direito Ambiental

O ordenamento jurídico brasileiro, possui um extenso rol de princípios, uma vez que a aplicação dos mesmos é necessária quando se há omissão de legislação específica. Assim, surge a importância das jurisprudências, em relação à proteção ambiental, pois suas aplicações são a interpretação da lei seca.

Detalhando esse entendimento, cita-se Mossi a seguir:

[...] os princípios de Direito Ambiental se fazem relevantes, pois, baseado neles, o que ainda não se tornou objeto de legislação específica, pode ser tratado em face do Poder Judiciário; no entanto, inexistindo norma legal, se buscam diferentes formas de direito, conforme determina a lei de introdução às normas do Direito brasileiro e ao Código de Processo Civil (MOSSI, 2019, p. 55).

Como mencionado no primeiro parágrafo da presente seção e confirmado pela supra citação, os princípios no direito ambiental possuem extrema importância para a preservação ambiental no país.

Corroborando, ressalta-se, para tanto, o entendimento de Sirvinskas.

Em outras palavras, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico. O princípio, além disso, pode ser modificado com o evoluir dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico (SIRVINSKAS, 2018, p. 111).

Baseado na análise acima, os princípios devem ser utilizados para orientar os legisladores e operadores do direito, são importantes, incontestes, mas mutáveis com o tempo. Pois os hábitos e as necessidades mudam e, portanto, os princípios também podem ser modificados.

Nesses alinhamentos, destaca-se o entendimento de Lorenzetti sobre a conceituação de princípio no âmbito do direito: “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraíndo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente” (LORENZETTI, 1998, p. 312).

Tendo em vista o entendimento do teórico Lorenzetti, após o estudo do conceito e da importância dos princípios para o direito brasileiro, especialmente o direito ambiental brasileiro, torna-se necessário explorar as definições que norteiam esse ramo da legislação.

3.3.1 Princípio do Direito Humano

A dignidade da pessoa humana é fundamento de inúmeros princípios, dentre os quais, pode ser destacado o direito humano a um meio ambiente equilibrado, cujo qual é primordial para uma vida digna.

Senão, veja-se, reiterando o que Lorenzo expressa:

Sendo a dignidade o primeiro fundamento ético dos direitos fundamentais da pessoa humana, ela também é um fim mediato, que passa pela realização de vários fins imediatos que, no fundo, são meios igualmente garantidos e consagrados no rol dos direitos fundamentais. Tais garantias dizem respeito, por dedução, à dignidade integral da pessoa, que pressupõe a dignidade em cada dimensão do existir (LORENZO, 2015, p. 68).

Portanto, sendo a dignidade humana um fundamento expresso no art. 1º, III, da Carta Magna brasileira, há de se conhecer e buscar princípios para que esse fundamento se torne efetivo, com isso o direito humano ao meio ambiente harmonioso é imperativo e indiscutível.

3.3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A sociedade se modifica diariamente, a indústria descobre novas tecnologias, a ciência encontra a cura de doenças e assim segue o desenvolvimento em todos os ramos da sociedade, mas este desenvolvimento não pode ser feito a qualquer custo, deve sempre observar a sustentabilidade ambiental.

Para tanto ressalta-se o entendimento de Amado:

Tem previsão implícita na cabeça do artigo 225, combinado com o artigo 170, VI, ambos da Constituição Federal e expressa no Princípio 04 da Declaração do Rio: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”, tendo sido plantada a sua semente mundial na Conferência de Estocolmo de 1972 (AMADO, 2014, p.88).

Desta feita, consoante supra citação a proteção ambiental não deve ser vista como um empecilho, algo que se destoa do desenvolvimento e ser considera como um instrumento paralelo a este.

Vislumbra-se o entendimento a seguir que é corroborativo e concomitante de Rech, assinalando:

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambiental sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável, expresso no art. 170 (inciso VI) da CF/88, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor de sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais (RECH, 2015, p. 131).

De acordo com a citação acima, o princípio do desenvolvimento sustentável é norma constitucional, se sobrepõe aos direitos de propriedade e livre iniciativa, para proteção do bem maior.

Neste seguimento, tem-se os entendimentos de Pereira et. al, dispondo:

Progresso sem desenvolvimento humano e sem desenvolvimento sustentável se configura, apenas, como avanço tecnológico, ficando longe de vislumbrar o humano como fator preponderante da estrutura social. Desenvolvimento do consumo não é igual a desenvolvimento humano, qualidade de vida ou desenvolvimento sustentável (PEREIRA, CALGARO, PEREIRA, 2015, p. 149).

Conforme a supra citação, progresso sem respeitar a sustentabilidade e a dignidade o desenvolvimento sustentável em hipótese alguma pode ser esquecido, pois independentemente do quanto uma sociedade seja evoluída tecnicamente, sem um meio ambiente equilibrado, sustentável e devidamente preservado, a existência humana está diretamente ameaçada.

3.3.3 Princípio da Prevenção (Precaução ou Cautela)

O princípio da prevenção, não está explicitamente previsto na Carta Magna de 1988, mas tem a sua existência reconhecida pelo STF e é amplamente trabalho pelos doutrinadores. Apesar de também ser conhecido como princípio da precaução ou princípio da cautela, estes não são sinônimos e sim normas que se entrelaçam.

Como sabiamente, explica Sirvinskas:

A prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela. Por isso resolvemos adotar a denominação prevenção (SIRVINSKAS, 2018, p. 116).

Portanto, o princípio da prevenção é a base, que significa agir antecipadamente. Já o princípio da cautela, significa agir de maneira cuidadosa com o meio ambiente e terceiros.

Corroborando com o conceito de princípio da prevenção, Amado faz importante consideração:

Por este princípio, implicitamente consagrado no artigo 225, da CRFB, e presente em resoluções do CONAMA, já se tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos (AMADO, 2014, p. 84).

Consoante citação acima, o princípio da prevenção está previsto de maneira implícita no art. 225 da Carta Magna e nas normas do CONAMA.

Já Nodari explicita que “o princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente” (NODARI, 2005, p. 1).

Com isso percebe-se que houve uma adaptação de um conceito histórico para utilização no direito ambiental brasileiro.

Nesse viés, é preciso esclarecer em quais momentos o princípio da prevenção deve ser aplicado. O que será feito nas seguintes palavras, conforme resolução da ONU:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992, p. 3).

Desta forma, o princípio da prevenção tem de ser aplicado sempre que houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, pelos Estados, de acordo com as suas possibilidades.

3.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador, do Usuário Pagador e do Protetor-Recebido

O princípio do poluidor-pagador, do usuário e do protetor-recebido, busca a proteção do meio ambiente, estimulando práticas sustentáveis através da regulação por indução. Uma vez que, o uso dos bens ambientais deverá ser remunerado pelo usuário.

O referido princípio está previsto em diversas legislações estaduais e é reconhecido pelo STJ. Como ver-se-á a seguir nas pontuações de Leite:

O poluidor tem que arcar com o ônus dos danos de sua atividade. O que se quer é a prevenção, a precaução, o cuidado prévio (e aqui, cabe ao potencial poluidor custeá-los). No entanto, ocorrida a degradação e a poluição, cabe ao poluidor pagar tal reparação. Como o princípio enuncia, não se deve inferir que paga-se para poluir. Assim, o poluidor deve não só pagar, mas reparar o dano. visa sinteticamente à internalização dos custos externos de deterioração ambiental (LEITE, 1999, p. 58)

Consoante citação acima, sempre que um indivíduo causar um dano, uma poluição, deverá ele pagar pela reparação da mesma, não se trata de hipótese de pagar para poder poluir e sim de, quando poluir, ser punido com o pagamento para a devida reparação do dano.

Neste seguimento, colaciona-se outro julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MORTALIDADE DE PÁSSAROS. RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENACAO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal que teria causado grande mortandade de pássaros. 2. Inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a abordagem específica de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. 3. O pedido de recomposição da fauna *in loco* constante da inicial expressa a necessidade de que a totalidade do dano ambiental seja sanada, não se admitindo interpretação outra que reduza a amplitude do conceito de meio ambiente. 4. Não houve violação do artigo 6º, *caput*, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal no 3.179/99 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00. 5. O valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado. 6. Recurso especial não provido (STJ – REsp: 1164630, MG 2009/0132366-5, Relator: Min. Castro Meira, Data de julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010).

Assim, pode-se dizer que o valor a ser arbitrado para reparação não pode levar em conta apenas o número de animais mortos ou outras vítimas e sim também considerar o desequilíbrio ambiental causado.

Nessa esteira, faz-se uso do entendimento seguinte sobre o julgado anteriormente exposto com vistas a teoria integral do risco, dispondo Libera no seguinte teor:

Nesse caso, além da aplicação da Teoria do Risco Integral, o julgador fundamentou a decisão pela aplicação do princípio do poluidor-pagador, no qual todo aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de reparar os danos dela oriundos, afastando a licitude da conduta daquele que, com sua atividade econômica, causa dano ao meio ambiente, ainda que tenha agido dentro dos padrões recomendados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes (LIBERA, 2019, p. 154).

Desta feita, observa-se que sempre que o indivíduo exercer atividade potencialmente poluidora, deverá reparar os danos por ela causadas, ainda que tenha agido de acordo com as orientações e concessões legais.

3.3.5 Princípio do Não Retrocesso ou da Proibição do Retrocesso

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso, é uma garantia do estado democrático de direito, é um desdobramento do princípio do direito humano, uma que consiste na imposição de que os Entes não podem criar legislações, que importem em retrocesso a aquelas já existentes de prevenção e manutenção ao meio ambiente.

Conforme entendimento do Sirvinskas, a seguir:

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso constitui um importante instrumento para o jusambientalista. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo (SIRVINSKAS, 2018, p. 118).

Desta forma, uma vez reconhecida a proteção a determinado bem ambiental, esta não poderá ser retirada.

No que se refere a aplicação do referido princípio, tem-se o entendimento doutrinário de Amado, com o seguinte parecer:

De acordo com este princípio, especialmente voltado ao Poder Legislativo, é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição no Planeta Terra crescem a cada ano (AMADO, 2014, p. 106).

Consoante ao entendimento acima, fica clara a proibição de edição ou criação de

normas que violem os patamares de proteção ambiental já existentes, salvo temporariamente em situações catastróficas, pois não se pode permitir flexibilizar tais normas em um Planeta que a poluição cresce anualmente.

Por sua vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental constitucional. Onde “Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial 302.906, de 26.08.2010, reconheceu a existência do Princípio da Proibição ao Retrocesso Ecológico” (AMADO, 2014, p. 106).

Nesse sentido, tornando assim, plenamente capaz e legal a sua aplicação do supra disposto, princípio da vedação do retrocesso ecológico, pelas autoridades.

No próximo capítulo abordar-se-á as teorias para reparação de danos ambientais e os tipos de responsabilidade civil da mesma espécie.

4 DANO AMBIENTAL: TEORIAS PARA REPARAÇÃO E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Nesse contexto a seguir abordar-se-á de forma esmiuçadas as teorias que permitem a reparação dos danos materiais e morais, bem como, os tipos de responsabilidade civil tendo em vista os entendimentos da Corte acerca da matéria.

4.1 Dano Ambiental: Material e Moral

Preliminarmente, se faz necessário conceituar dano ambiental, para então passar a discorrer sobre a hipótese de dano material e a hipótese de dano moral. O que se faz pelas palavras de “Dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (PRADO, 2000).

Assim, tudo aquilo que causar lesão ou alterar os recursos ambientais, impactando no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida, poderá ser considerado dano ambiental.

Desta feita, para melhor esclarecimento, cita-se um julgado do STJ.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PRIVAÇÃO DO TRABALHO POR DANO AMBIENTAL. A privação das condições de trabalho em decorrência de dano ambiental configura dano moral. Estando o trabalhador impossibilitado de trabalhar, revela-se patente seu sofrimento, angústia e aflição. O ócio indesejado imposto pelo acidente ambiental gera a incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16.02.2012 (repetitivo) (REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2012).

De acordo com a supra citação, o agente que apto a trabalhar, estiver impedido em razão de dano ambiental ocorrido naquele local, deverá ser indenizado pelo autor do dano.

Entendimento este, ratificado pelo STJ que decidiu admitir a responsabilidade civil da empresa que causar dano ambiental laboral e assim gerar a privação do trabalho, julgado este que foi veiculado no Informativo 507 (AMADO, 2014, p. 970).

Há ainda, outra previsão “por meio da sua 2.^a Turma, o STJ vem admitindo a condenação em dano moral coletivo do poluidor, presumindo a ocorrência dos danos às presentes e futuras gerações” (AMADO, 2014, p. 573).

Ou seja, o STJ admite a condenação em dano moral, fundada no dano ocorrido as presentes e futuras gerações de maneira coletiva.

Com vistas, do dano moral coletivo, segue entendimento doutrinário de Cagliano e Pamplona, dispondo:

Apesar de já termos proposto um conceito de dano moral, faz-se mister tecer alguns comentários sobre a denominação utilizada. Isso porque adotamos a expressão “dano moral” somente por esta estar amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência pátrias. Todavia, reconhecemos que não é tecnicamente adequada para qualificar todas as formas de prejuízo não fixável pecuniariamente. Mesmo a expressão “danos extrapatrimoniais”, também de uso comum na linguagem jurídica, pode se tornar equivocada, principalmente se for comparada com a concepção de “patrimônio moral”, cada vez mais utilizada na doutrina e na jurisprudência, que supostamente abrangeria, entre outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. Melhor seria utilizar o termo “dano não material” para se referir a lesões do patrimônio imaterial, justamente em contraponto ao termo “dano material”, como duas faces da mesma moeda, que seria o “patrimônio jurídico” da pessoa, física ou jurídica. Entretanto, como as expressões “dano moral” e “dano extrapatrimonial” encontram ampla receptividade, na doutrina brasileira, como antônimos de “dano material”, estando, portanto, consagradas em diversas obras relevantes sobre o “tema 413”, utilizaremos indistintamente as três expressões (dano moral, dano extrapatrimonial e dano não material), sempre no sentido de contraposição ao dano material (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 892).

Conforme citação supra, traz a mesma ao feito um novo conceito, denominado de “dano não material”, para referir aqueles ocorridos em detrimento do patrimônio imaterial.

Neste aspecto, o STJ, decidiu:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, e passível de comprovação pela presença de prejuízo a imagem e a moral coletivas dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. [...] O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010).

Ante o exposto é possível concluir que para condenação em dano patrimonial deverá a vítima provar que sofreu dor, abalo psicológico, sofrimento, sendo a aplicação do mesmo apenas em casos individuais. Já o dano moral coletivo, é aquele que não pode identificar o número ou a classe de pessoas atingidas, mas é provada o abalo, o dano à imagem e moral coletiva desses indivíduos.

4.2 Reparação dos danos: teorias

Pontuado a respeito dos tipos de danos, é preciso saber as teorias que ensejam a aplicação dos mesmos, conforme exposto a seguir: “para a reparação ou o ressarcimento dos danos, há a necessidade de comprovar a responsabilidade do autor. Duas teorias procuram demonstrar essa responsabilidade: uma é a teoria subjetiva e a outra, a teoria objetiva” (SIRVINSKAS, 2018, p. 207).

Dessa forma, pontua-se que para a condenação do autor em reparar ou ressarcir os danos, é indispensável que o autor prove a responsabilidade do agente causador do dano.

Existem duas teorias que explicam como se dá a responsabilidade, se é pela teoria objetiva ou pela teoria subjetiva, as quais serão elencadas a seguir.

4.2.1 Teoria Subjetiva

A teoria subjetiva, é aquela onde devem estar comprovadas a culpa irrefutável do agente para com o dano e a causalidade. Assim disciplina: “Na teoria subjetiva da responsabilidade civil, a culpa, o dano e o nexo da causa devem ser provados” (MOSSI, 2019, p. 56).

Nesse sentido, para que seja aplicada a teoria subjetiva, deverá estar provada a culpa, o dano e o nexo de causalidade com este.

Destarte, destaca-se o entendimento de Sirvinskas:

Essa teoria se consubstancia na necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano, tendo por fundamento o art. 159 do Código Civil de 1916, que dizia: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A culpa tinha por escopo a violação de um dever jurídico, legal ou contratual. O atual Código Civil mudou substancialmente a redação desse dispositivo ao consignar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, caput). Assim, comete ato ilícito aquele “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (art. 186). Comete ainda ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187). Vê-se, por esses dispositivos, que os danos morais foram definitivamente implantados, podendo ser pleiteados em juízo pela vítima (SIRVINSKAS, 2018, p. 208).

Consoante citação supra, a teoria subjetiva, tem como requisito primordial a prova da culpa do indivíduo responsável pelo dano, com espeque no disposto no Código Civil, inclusive tal previsão já era adotada pelo Código Civil desde o de 1916, sendo mantida pelo Código Civil de 2002.

Cumprir registrar que a teoria subjetiva está disposta de maneira clara e objetiva no Código civil.

Conforme explica com propriedade Colombo:

Inclusive, a redação do Código Civil de 2002 excepciona a teoria subjetiva no parágrafo único, do art. 927¹⁷ ao referir a responsabilidade civil em razão dos riscos da natureza da atividade. Assim considera-se uma cláusula geral de risco, representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, além dos casos de responsabilidade objetiva regulados por leis especiais, a qual possibilitou que, em outros setores da responsabilidade civil, em que não existe legislação especial, possa ser aplicada também a teoria do risco. E no Código de Defesa do Consumidor,¹⁸ a responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço restou evidentemente consagrada como objetiva, seja do fabricante e produtor, seja do construtor, ou importador, pois o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro (COLOMBO, 2019, p. 100).

Por conseguinte, a teoria subjetiva significa um marco histórico de evolução para a legislação brasileira, ao propiciar a condenação mesmo em casos que não haja legislação específica, sendo por isso chamada de teoria do risco.

4.2.2 Teoria Objetiva

A teoria objetiva, é oposta à subjetiva, uma vez que prescinde a comprovação da culpa para a ocorrência do dano, ou seja, ainda não haja dolo ou culpa por parte do agente causador do dano, este deverá ressarcir a vítima, desde que provada a existência do dano.

Deste modo a doutrina explica:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato — o dano e onexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa e está calcada numa obrigação real - *propter rem*. Tal obrigação restringe-se ao titular do direito real, seja ele proprietário ou possuidor. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37, § 6º, da CF (SIRVINSKAS, 2018).

Dessa forma, a teoria subjetiva nada mais é que aquela onde o agente é responsável por ressarcir o dano causado, ainda que não tenha agido com culpa. Sendo o ato lícito ou ilícito, e se tratando da última hipótese, poderá o agente condenado ingressar com ação de regresso a pessoa responsável pelo dano.

Neste sentido, explica Pereira:

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada (PEREIRA, 2000, p. 318-319).

Ante o exposto, verifica-se que em razão da hipossuficiência, da vulnerabilidade da vítima, fez-se necessária a criação da referida teoria, para possibilitar a responsabilização do instituto causador do dano.

4.2.3 Teoria do Risco Integral

A teoria do risco integral, nada mais é que a determinação para que o causador do dano, o repare de maneira mais próxima o possível a condição que se encontrava anteriormente. A teoria do risco integral se coaduna com a teoria da responsabilidade subjetiva, por determinar que todo indivíduo que exercer atividade lesiva ou potencialmente lesiva, deverá ser responsabilizado pelo risco a ofensa dos direitos de outrem. Consubstanciada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Sobre o assunto, Amado explica:

No dia 08 de fevereiro de 2012, ao manter condenação de danos patrimoniais e morais contra a Petrobras por derramamento de óleo que prejudicou um pescador, mais uma vez afirmou o STJ (2.^a Seção) que a responsabilidade civil objetiva ambiental fundamenta-se na Teoria do Risco Integral (AMADO, 2014, p. 565).

Conforme supra citação, o STJ ao condenar a Petrobras a indenizar um homem por danos patrimoniais e morais, por este ter sido prejudicado por um derramamento de óleo, aplicou a teoria da responsabilidade civil ambiental com base na teoria do risco integral.

Dessa forma, verifica-se a aplicação de responsabilidade civil objetiva ambiental consubstanciada na teoria do risco integral.

Para maiores esclarecimentos, Libera comenta:

Delimitado que entre a teoria do risco criado e a integral, a diferença residirá no ponto de que, para o risco criado, se a lesão ambiental for causada por fato de terceiro ou força-maior, aquele que possuía o dever de cautela se eximirá de sua responsabilidade; em contrapartida, no caso do risco integral, tais excludentes não serão aceitas, em razão de a atividade ser, antes de tudo, de risco, responsabilizando aquele que a exerce de plano, independentemente de causas externas e alheias à sua vontade (LIBERA, 2019, p. 150).

Ante o exposto, verifica-se que a teoria do risco integral nada mais é que o dever do agente causados em reparar o dano, de maneira preventiva e reparativa.

4.2.4 Solidariedade Passiva na Reparação do Dano

Identificado o tipo de dano, verifica-se a teoria a ser aplicada, para deste modo então passar-se a analisar quem são os agentes responsáveis pelo ressarcimento, uma vez que se tem situações de solidariedade passiva para reparar o dano, quando tratar-se de dano difuso. Pois, é quase impossível identificar a vítima do dano ambiental, bem como, é difícil esclarecer qual é o responsável pelo dano em casos que envolvem diversas indústrias e pessoas.

Conforme explica Sirvinskas:

Diante dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 942 do Código Civil de 2002 (art. 1.518 do Código Civil de 1916). Assim, havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente (SIRVINSKAS, 2018, p. 2019).

Sendo assim, sempre que o autor do dano for mais que um, todos responderão solidariamente.

Para maior esclarecimento, colaciona-se o comentário do nobre doutrinador acerca do posicionamento do STJ:

De efeito, a jurisprudência do STJ é firme quanto a não ser obrigatória a formação de litisconsórcio, visto que a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental é solidária (permite demandar qualquer um ou todos eles). Pela mesma razão, a jurisprudência do Superior Tribunal entende que os envolvidos não podem alegar que não contribuíram de forma direta e própria para o dano ambiental, como forma de afastar a responsabilidade de reparar (AMADO, 2014, p. 556).

Conforme citação supra, o STJ entende que não se faz necessária formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade é solidária e permite a vítima demandar qualquer um deles ou até mesmo todos.

4.2.5 Reparação do Dano e Seguro Ambiental

Quando um dano é causado, o agente responsável deve ser condenado a repará-lo, a título de indenização patrimonial ou moral, bem como, individual ou coletiva. Devendo essa reparação acontecer pelo agente condenado, ou se tratando de Pessoa Jurídica, por esta. E ainda, se for necessário, faz-se o uso das medidas judiciais de desconsideração da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos proprietários da pessoa jurídica e assim a reparação do dano a ser adimplida integralmente.

Neste seguimento, uma alternativa interessante é a contratação de seguros ambientais, a qual já é tratada pela Política Nacional do Meio Ambiente.

A respeito disso, reitera Amado:

Uma forma interessante de assegurar a reparação integral ou parcial do dano tem sido a celebração do seguro ambiental, a exemplo do que ocorre nos EUA e Inglaterra, mas ainda de pouco uso no Brasil, apesar de ser instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (AMADO, 2014, p. 577).

Consoante supra citação, a contratação de seguros ambientais, para reparação do dano parcial ou integral, é um instrumento pouco utilizado no Brasil, mesmo sendo uma hipótese que trará certo respaldo financeiro ao agente.

Corroborando, Sirvinskas, assinala:

Uma das alternativas surgidas atualmente para a reparação dos danos ambientais é o denominado seguro ambiental. Trata-se de um contrato de seguro realizado por atividade empresarial causadora de potencial degradação ambiental com a finalidade de diluir o risco por dano ambiental²⁸². Muitos países adotam o seguro ambiental, mas não de maneira ampla, como, por exemplo, França, Holanda, Alemanha etc (SIRVINSKAS, 2018, p. 210).

Neste cerne, o contrato de seguro ambiental é um instrumento celebrado por aquele que exerce atividade causadora de potencial degradação ambiental, para diminuir os riscos de dano ambiental.

4.2.6 Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil ambiental é um meio utilizado como resposta aos danos ambientais, uma vez que enseja na obrigação de indenizar. Tendo inclusive previsão específica na CRBF, no art. 225, parágrafo 2º, para aquele que explorar recursos minerais.

E ainda, a Lei 6.938/81, em seu artigo 14, destacou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros. A

responsabilidade sem culpa é prevista em outros diplomas legais, como a Lei de Biossegurança, a Lei de Recursos Sólidos e o Novo Código Florestal.

No caso de danos nucleares, o artigo 21, inciso XXXIII, alínea “d” da Constituição Federal expressamente prevê a responsabilidade independentemente da existência de culpa, assim como estabelece o artigo 4º da Lei 6.453/77.

Neste caso, alguns doutrinadores entendem que o regime aplicável é o da responsabilização integral, ou seja, excluída a possibilidade de alegação de eventuais excludentes

A responsabilidade civil por danos ambientais tem basicamente como requisitos: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente. Exige nexo de causalidade entre a atividade e o resultado. O dano ou possibilidade de dano, potencial ou efetivo. Não há incidência de excludentes de responsabilidade.

Nesse sentido, o entendimento de Mirra é colaborativo:

Com efeito, se o nexo causal é uma das condições da responsabilidade civil em geral, mesmo objetiva, e também da responsabilidade civil ambiental – é uma das *constantes* da responsabilidade civil que deve estar sempre presente, ao lado, normalmente, do dano – e o caso fortuito e a força maior são excludentes da responsabilidade porque rompem ou impedem a formação do nexo causal, como afirmar que o agente não ficaria exonerado do dever de reparar os danos causados, uma vez constatada a presença do caso fortuito ou da força maior (MIRRA, 2019, p. 52)?

Desta forma, para existir o dever de ressarcir basta a existência de relação de causa e efeito entre o dano e a atividade, visto que como mencionado anteriormente, ainda que em situações de caso fortuito ou força maior, estes não serão excludentes de responsabilidade e o agente causador do dano deverá repará-lo.

No tocante a responsabilidade civil ambiental, o comentário de Mirra, a seguir, elucida as condições para que ocorra o ressarcimento pelo dano causado ao meio ambiente, dispostas:

Condição da responsabilidade civil ambiental, com as peculiaridades acima indicadas, o nexo de causalidade entre a atividade ou omissão lesiva e o dano ambiental é, sem dúvida, um dos pontos mais sensíveis da responsabilidade civil ambiental, já que a degradação ambiental decorre, no mais das vezes, de lesões difusas, com efeitos sinérgicos e muitas vezes postergados no tempo, sempre de difícil comprovação, e pode resultar, ainda, de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, sem que tenha uma única fonte linear (MIRRA, 2019, p. 53).

Desta maneira, é possível haver a condenação em ressarcimento pelo dano, sempre que for provada a relação de causa e efeito com a atividade.

4.2.7 Responsabilidade Objetiva - Omissão do Estado

A responsabilidade civil do Estado tem origem na inércia do Poder Público. Independente se sua causa foi por comissão ou omissão. Considerar-se-á ato comissivo aquele que fez algo indevido, algo que é considerado crime e o ato omissivo, é aquele onde o agente público deixou de fazer, não tomou as devidas providencias que lhe competia.

Consoante, julgado a seguir:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido (ARE 897890 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 677283 AgR, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): GILMAR MENDES, Julgado em 17/04/2012, Publicado no DJe em 08/05/2012).

Consoante a citação supra, o Estado responde solidariamente pelos danos que causar a terceiros, seja por ato comissivo ou omissivo, desde que o autor comprove o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

No mesmo sentido corrobora Amado: “Outrossim, a lesividade e a ilegalidade do ato rechaçado podem ser geradas pela omissão do Poder Público, sendo possível ter a ação popular como instrumento de controle das omissões administrativas, conforme já decidiu o STJ” (AMADO, 2014, p. 806).

Concomitante com vistas a responsabilidade do Estado, Volante explica:

Não obstante ser atrativa esta tese de que o Estado quando se omitisse responderia subjetivamente, pois supõe dolo ou culpa ao não agir quando a lei assim o obrigar, vale observar alguns aspectos importantes. Se aceitarmos a ideia de que na omissão do Estado quando está obrigado a agir haveria uma omissão relevante, sendo uma atitude culposa e não propriamente omissão, respondendo-se assim mediante sua culpa, estaríamos confundindo dois momentos distintos, pois quando se estabelece que a responsabilidade é objetiva, não se busca saber por qual razão se deu o dano, basta se verificar o fato lesivo e o nexo causal, não importando constatar se houve falta do serviço (VOLANTE, 2012, p. 36).

De acordo com a citação acima, não há necessidade em se descobrir se há presença de culpa ou não, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva, onde apenas se busca a comprovação entre o fato lesivo e o nexo causal do dano.

Nesta seara, sobre os atos administrativos é o entendimento do STJ:

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.
5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente (STJ - REsp: 889766 SP 2006/0211354-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/10/2007 p. 333).

Conforme exposto acima, quando um ato administrativo for omissivo ou comissivo a medida judicial capaz para impugná-lo é a ação popular, para o obrigar o Estado a cumprir com suas obrigações seja de fazer ou não fazer e assim evitar danos ao meio ambiente.

4.2.8 Responsabilidade do Estado

Toda pessoa física ou jurídica pode ser responsabilizada por danos causados ao meio ambiente. Isso, também se aplica à pessoa jurídica de direito público interno, quando houver omissão na fiscalização ou pela concessão indevida de licenciamento ambiental. Podendo ainda, ser também responsabilizado o agente verdadeiramente causador dos danos.

A respeito do assunto, com clareza explica Sirvinskas:

A pessoa jurídica de direito público interno também é responsável pelos danos que diretamente causar ao meio ambiente por meio de suas funções típicas. Pode o Poder Público realizar obras ou exercer atividades causadoras de degradação ambiental. Por exemplo: abrir estradas, instalar usinas atômicas, construir hidrelétricas etc. sem a realização do estudo de impacto ambiental (EPIA/RIMA). Aplica-se, *in casu*, a responsabilidade objetiva pelo risco integral. Não há que apurar a culpa, bastando a constatação do dano e o nexo causal entre este e o agente responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente. Reparado o dano pelo Poder Público, este poderá voltar-se contra o causador direto do dano por meio da ação regressiva. Trata-se da denominada responsabilidade solidária (SIRVINSKAS, 2018, p. 213).

Em conformidade com a citação supra, a pessoa jurídica de direito privado, Poder

Público, é responsável pelos danos que causar ao meio ambiente no exercício de suas funções típicas. Estando dispensada da realização do estudo de impacto ambiental (EPIA/RIMA), por ser hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco integral, não há o que se falar em culpa.

Sendo necessária apenas a verificação do dano e o nexo causal entre ele e o responsável pela lesão ao meio ambiente. Reparado o dano pelo Poder Público, poderá este se identificar ao agente causador e fazer uso da ação regressiva.

4.2.9 Inexistência de Excludentes

A legislação não admite o reconhecimento de qualquer causa que possa eximir a responsabilidade do causador do dano. Pois, conforme já dito, trata-se de responsabilidade objetiva, onde sequer admite-se a intervenção de terceiros ou qualquer causa excludente.

Neste sentido, é o posicionamento do STJ:

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador (STJ - REsp: 1.114.398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012).

Consoante supra citação, nem mesmo a tese de que a culpa é exclusiva de terceiro pode ser reconhecida, uma vez que se trata de situação onde deve ser reconhecida a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva, não havendo necessidade em se apurar a culpa.

No mesmo sentido é o julgamento do Recurso Especial 1.346.430, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, de 18.10.2012, noticiado no Informativo 507:

Direito civil. Responsabilidade civil objetiva. Dano ambiental. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade (REsp 1.114.398-PR, DJe 16.02.2012 (REPETITIVO)).

Desta forma, fica claro que nos casos de responsabilidade civil objetiva, não pode haver o reconhecimento de qualquer causa excludente de responsabilidade, porque não a

apuração da culpa, pois verifica-se somente se foram constatados o dano e o nexo de causalidade entre ele e o agente causador da lesão ao meio ambiente.

4.2.10 Força Maior e Caso Fortuito

Força maior e caso fortuito estão presentes no Código Civil em seu “Art. 393: o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Assim, ainda que o dano seja decorrente de caso fortuito ou força maior, se o devedor tiver assumido o compromisso de indenizar mesmo nestas condições, assim deverá agir.

O citado artigo 393 do Código Civil, dispõe em seu Parágrafo único: o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”. Assim, presentes duas causas de exclusão de responsabilidade civil, quando esta não for na modalidade objetiva.

Neste sentido, para uma melhor compreensão do tema cita-se Sirvinskas.

Caso fortuito também não afasta a responsabilidade do causador dos danos ambientais. Ele decorre, por sua vez, de obra do acaso. Por exemplo: um agricultor armazena grande quantidade de agrotóxicos em determinado local e, após um raio, esse produto vem a contaminar o rio ribeirinho localizado em sua propriedade, causando a morte de muitos peixes (v. decisão no Capítulo III — Responsabilidade objetiva: posição do STJ — do Título IV, Livro I) (SIRVINSKAS, 2018, p. 214).

Assim sendo, caso fortuito não pode ser aplicado para afastar a responsabilidade civil por danos ambientais, uma vez que este significa obra do acaso. Não podendo ser aplicado em situações que o decorreu de uma ação ou omissão.

Neste sentido, leciona Mirra:

Trata-se de um sistema jurídico baseado no reconhecimento da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si, mesma considerada e do denominado dano moral ambiental, fundado, ainda, na responsabilidade objetiva do degradador, em virtude do risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente. Ademais, conforme decidido pelo STJ, tem aplicação, na matéria, a teoria do risco integral, com o consequente afastamento das excludentes da licitude da atividade, do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como causas de exoneração da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, excluídas, do mesmo modo, na matéria, a aplicação da teoria do fato consumado e a possibilidade de invocação do princípio da insignificância (MIRRA, 2019, p. 68).

Desta feita, consoante supra citação verifica-se a impossibilidade de reconhecer qualquer que seja a causa de excludente de responsabilidade em matéria de responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

Igualmente de maneira Sirvinskias explica que: “a força maior, o caso fortuito e o fato de terceiro não excluem a responsabilidade pelo dano ambiental. Só não haverá a obrigação de reparar o dano se a pessoa demonstrar que não ocorreu prejuízo ambiental ou que ele não decorreu direta ou indiretamente de sua atividade” (SIRVINSKAS, 2018, p. 214).

Deste modo, consoante todo o exposto, entende-se, em hipótese alguma nas situações que a teoria objetiva de responsabilidade civil se enquadrar poderá ser reconhecida qualquer causa excludente de responsabilidade.

4.2.11 Fato de Terceiro

O fato de terceiro, assim como as duas hipóteses anteriores também não afastam a responsabilidade civil pelos danos ambientais. Uma vez que nada mais é que aquele ocasionado por indivíduo distinto daquele que arcará com o ressarcimento pelo dano causado. Como por exemplo: o funcionário que por negligência ou imprudência, deixa vaziar óleo em rio, afetando os ecossistemas locais.

É mister destacar, que poderá ainda, o empregador ingressar com ação regressiva em face do empregado.

Neste sentido, exemplifica Amado:

Destarte, se um invasor ou o antigo proprietário desmataram a reserva legal de um prédio rústico e o atual dono é acionado em sede de ação civil pública ou ação popular, não será acolhida a tese do fato de terceiro como causa excludente de responsabilidade. Com efeito, será o proprietário obrigado a reflorestar a área, podendo, no máximo, identificar o poluidor direto e intentar ação regressiva (AMADO, 2014, p. 566).

Assim, fica evidente o conceito de fato de terceiro, onde o qual apesar de ser o terceiro o causador do incidente, não será este o responsável por repará-lo. Também não se configura como excludente de responsabilidade e ao responsável pela indenização fica a faculdade de fazer uso de uma ação regressiva para reaver o valor dedicado a reparação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral, descobrir quais são as hipóteses para responsabilização civil ambiental. Para tanto, no primeiro capítulo fez-se um breve relato da história do direito ambiental no Brasil e da sua evolução, onde é importante destacar o quanto os movimentos internacionais. Destaca-se principalmente aqueles motivados com o fim da segunda guerra mundial, os quais impactaram na evolução do direito ambiental e na proteção ao mesmo no Brasil.

Conseqüentemente no segundo capítulo foi discorrido acerca das leis de proteção ao meio ambiente e os principais instrumentos processuais de direito ambiental. Dos quais cita-se a Lei de Política Nacional do Meio ambiente e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico. A seguir foi discorrido acerca dos princípios indicados pela doutrina de maior aplicabilidade ao direito ambiental, os quais são: princípio do direito humano, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da prevenção (precaução ou cautela), princípio do poluidor-pagador do usuário pagador e do protetor-recebido, princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso.

No terceiro capítulo adentrou-se ao tema em específico, ao conceituar as teorias para reparação de danos ambientais, foram descritos os tipos de responsabilidade civil, conceituado ainda dano moral e dano coletivo. Aduziu-se sobre as hipóteses de solidariedade passiva para a reparação do dano, discorrido sobre seguros ambientais e ao final sobre os tipos de responsabilidade e a inexistência de excludentes.

Ante o exposto, é indiscutível que a matéria possui certa complexidade e demanda de intenso estudo e dedicação, não sendo possível neste trabalho esgotar todos os assuntos referentes ao tema.

Porém, de acordo com o exposto, é possível concluir que a responsabilidade civil por dano ambiental é um importante instrumento no ordenamento jurídico brasileiro para impedir a degradação do mesmo de maneira desenfreada. Uma vez que, todas as pessoas podem ser responsabilizadas, enquanto pessoa física pela teoria da responsabilidade subjetiva, enquanto pessoa jurídica e de direito público pela teoria da responsabilidade objetiva. Ficando ainda, ambas à mercê da teoria do risco integral.

Nesse sentido, tornando-se impossível o reconhecimento de qualquer excludente de responsabilidade, como instrumento de fortalecimento da norma, uma vez que da fixação da

reparação em pecúnia deve-se levar em conta não somente o número de vítimas diretas daquele dano, mas sim a magnitude do desequilíbrio ambiental, ecológico e/ou cultural sofrido e a quantas gerações este impactará.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental: Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. 1040 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 05 set. 2019.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti; ZIESEMER, Henrique da Rosa. A Responsabilidade Civil Objetiva do Município na regularização de loteamentos clandestinos e irregulares. **Revista Direito em Debate** – Revista do departamento de Ciências Jurídicas da Unijuí, ano XXIV, n. 44, p. 93-113, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/>>. Acesso em: 19 nov. 20

_____. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.413**, de 31 de julho de 1975, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

_____. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

_____. **Decreto nº 3.551**, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977, dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 04 de nov. de 2019.

_____. **Lei nº 6.513**, de 20 de dezembro de 1977, dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 01 de nov.de 2019.

_____. **Lei nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 31 de out.de 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de Agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135>>. Acesso em: 03 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 02 de nov.de 2019.

_____. **Lei nº 7.661**, de 16 de maio de 1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/cci>>. Acesso em: 04 de nov.de 2019.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 02 de nov.de 2019.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 04 de set.de 2019.

_____. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997, Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 29 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil> >. Acesso em: 30 de ago. de 2019.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivi>>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 29 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 11.959**, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 01 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 12.343**, de 02 de dezembro de 2010, institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

_____. **Medida Provisória nº 2.186-16**, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br.html>>. Acesso em: 18 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 302.906 / SP 2001/0014094-7**. Relator: Min. Herman Benjamin. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 26/08/2010. DJe: DJe 01/12/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus>>. Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 343.741 / PR 2001/0103660-8**. Relator: Min. Franciulli Neto. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 04/06/2002. DJe: 07/10/2002. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>> Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.766 / SP 2006/0211354-5**. Relator: Ministro Castro Meira. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 04/10/2007. DJe: 18/10/2007. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%27778094%27>>. Acesso em: 09 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.057.274 / RS 2008/0104498-1**. Relator: Min. Eliana Calmon. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 01/12/2009. DJe: 26/02/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 de jul. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.114.398 / PR 2009/0067989-1**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. S2 – SEGUNDA SEÇÃO. DJ: 18/10/2010. DJe: DJe 01/12/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.164.630 / MG 2009/0132366-5**. Relator: Ministro Castro Meira. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 18/10/2010. DJe: DJe 01/12/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.173.272 / MG**. Informativo de Jurisprudência – Número 453. Relator: Min. Nancy Andriahi. T3 – TERCEIRA TURMA. DJe: 07/10/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.181.820 / MG**. Informativo de Jurisprudência – Número 450. Relator: Min. Nancy Andriahi. T3 – TERCEIRA TURMA. DJe: 07/10/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0450.rtf>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.269.494 MG 2011/0124011-9**. Relator: Min. Eliana Calmon. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 24/09/2013. DJe: 01/10/2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271302252%27>>. Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.346.430 / PR**. Informativo de Jurisprudência – Número 507. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 18/10/2012, DJe: 16/2/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270507%27>>. Acesso em: 24 de set. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resposta 677283 Agravo Regimental**. Relator: Min. Gilmar Mendes. T2 – SEGUNDA TURMA. DJ: 17/04/2012, DJe: 08/05/2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4215278>>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

COLOMBO, Gerusa. A responsabilidade civil do município por danos ambientais consequentes de ocupações informais. In: BÜHRING, Marcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 83-116. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-resp-civil-amb-2.pdf> >. Acesso em: 09 nov. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental Do Individual Ao Coletivo Extrapatrimonial**. Florianópolis: UFSC. 1999. Tese.

LIBERA, Graciele Dalla. A teoria do risco integral à luz do dano socioambiental decorrente da utilização de agrotóxicos. In: BÜHRING, Marcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 135-160. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-resp-civil-amb-2.pdf> >. Acesso em: 09 nov. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZO, Wambert Gomes di. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 67-77. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/E-book-Direito-ambiental-sociedade.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2º ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 55 p.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**. São Paulo: Cadernos Jurídicos, Março-Abril/2019. Ano 20, nº 48, p. 47-71.

MOSSI, Francine. A responsabilidade civil-ambiental sob o viés do Direito Econômico e o uso consciente dos recursos naturais. In: BÜHRING, Marcia Andrea (Org.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 52-63. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-resp-civil-amb-2.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

NODARI, Rubens Onofre. **Pertinência da ciência precaucionária na identificação dos riscos associados aos produtos das novas tecnologias**. 2005. Disponível em: <http://www.ghente.org/etica/principio_da_precaucao.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humanos**. ONU: 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 18 de set. de 2019.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. ONU: 1992. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 01 de set. de 2019.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; Pereira, Henrique Mioranza Koppe. A Sociedade Moderna Hiperconsumista E Os Riscos Socioambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 137-172. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/E-book-Direito-ambiental-sociedade.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANCHEZ, Solange S. Silva. **Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil**. JANEIRO: Annablume, 2000.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Medeiros Edição, 2010.

RECH, Adir Ubaldo. Direito ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico: instrumentos jurídicos de tutela do meio ambiente. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p.

97-136. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/E-book-Direito-ambiental-sociedade.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Medeiros Edição, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VOLANTE, Carlos Eduardo. A responsabilidade civil do estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco-SP, ano 6, n. 6, p. 29-39, 2012. Disponível em: <<https://intranet.unifio.br/legado/edificio/index.php/radf/article/view/727/763>>. Acesso em: 09 nov. 2019.